

## RELATÓRIO DE DEFESA SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

### ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E DEMAIS RESPONSÁVEIS POR BENS, DINHEIROS E VALORES PÚBLICOS

|                       |          |  |
|-----------------------|----------|--|
| <b>PROCESSO Nº</b>    | <b>:</b> | <b>29149/2014</b>  |
| <b>PRINCIPAL</b>      | <b>:</b> | <b>FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DESPORTIVO DO ESTADO DE MATO GROSSO - FUNDED</b> |
| <b>CNPJ</b>           | <b>:</b> | <b>01.755.662/0001-34</b>  |
| <b>ASSUNTO</b>        | <b>:</b> | <b>CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2014 - DEFESA</b>                     |
| <b>GESTOR</b>         | <b>:</b> | <b>ANANIAS MARTINS SOUZA FILHO</b>   |
| <b>RELATOR</b>        | <b>:</b> | <b>CONSELHEIRO DOMINGOS NETO</b>   |
| <b>EQUIPE TÉCNICA</b> | <b>:</b> | <b>ADECIRA MAGALHÃES SIQUEIRA LENZI<br/>NÚCIA FALCÃO CAMARGO DA SILVA</b>    |

Senhor Secretário,

Em atendimento ao despacho do Exmo Sr. Conselheiro Relator, analisa-se a manifestação de defesa apresentada pelos responsáveis citados em decorrência do relatório técnico de auditoria nas contas anuais de gestão do exercício de 2014, do Fundo de Desenvolvimento Desportivo do Estado de Mato Grosso (FUNDED – MT).

Os responsáveis foram devidamente citados via Ofício em 17/08/2015, sendo concedido o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos regimentais. O recibo de leitura deu-se em 26/08/2015.

Em 09/09/2015 foi solicitado prorrogação de prazo, protocolado sob o nº 214906/2015 e sob nº 219371, documento externo, sendo indeferido pelo Exmo Sr. Relator.

A manifestação de defesa do Sr. Ananias Martins foi assinada pelo

Advogado Gilmar Moura de Souza, OAB MT 5.681, cujo instrumento de Procuração consta dos autos, página 24, estabelecendo poderes especiais para representar o outorgante nos autos do processo nº 29149/2014.

A defesa preliminar foi autuada em autos digitais (Control-P), protocolada como segue:

- documento externo nº 218081\_2015\_01 - em 14/09/2015 – Jucilene Rodrigues dos Santos Andrade;
- documento externo nº 221481\_2015\_01, em 14/09/2015 – Ananias Martins de Souza Filho;

A contadora Andreia Cristina Silva Costa não apresentou defesa preliminar, solicitou prorrogação de prazo (documento externo nº 219371\_2015\_01 – 15/09/2015), indeferido.

**Preliminarmente**, o interessado alega cerceamento de defesa, pois quando da citação não se encontrava mais no órgão, encontrando dificuldades para localizar documentos e justificativas e que solicitou prorrogação de prazo, indeferido. O prazo inicial concedido foi insuficiente para que o manifestante apresentasse documentos e justificativas que pudessem afastar os apontamentos constantes do relatório técnico.

Requer que seja reaberto o prazo para o manifestante apresentar novos documentos e justificativas que entender necessário, sob pena de violar os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Essa análise é de competência do Exmo Sr. Relator Conselheiro Domingos Neto, nos termos da Resolução Normativa nº 14/2007 (RITCE MT).

**Art. 256.** A comunicação dos atos processuais realizar-se-á por citação ou notificação, nos termos deste Capítulo e na forma prevista no art. 59, da Lei Complementar 269/2007.

**§ 1º.** Considera-se citação o chamamento inicial da parte interessada para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Contudo, de antemão, salienta-se que a concessão de prorrogação de prazo é uma faculdade do Exmo Sr. Relator, não havendo obrigatoriedade regimental ao contrário.

Nos moldes da L.C. Nº 269/2007 (Lei Orgânica TCE):

**Art. 6º** O Relator presidirá a instrução do processo, determinando mediante despacho singular, por sua ação própria e direta, ou por solicitação do Ministério Público de Contas ou da unidade de instrução, o sobrestamento do julgamento, a citação ou a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, após o que submeterá o feito ao Tribunal Pleno, para decisão de mérito, ressalvados os casos que admitem julgamento singular.

**Art. 60.** Salvo disposição em contrário, os prazos serão contínuos, não se interrompendo nos finais de semana e feriados, e serão computados excluindo o dia do início e incluindo o dia do vencimento.

**Parágrafo único.** Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o início ou término coincidir com final de semana, feriado ou dia em que o Tribunal de Contas esteja fechado ou que tenha encerrado o expediente antes da hora normal.

**Art. 61** Os prazos referidos nesta lei contam-se alternativamente da data:

(...)

**§ 2º.** O prazo para manifestação dos interessados, inclusive na fase do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Passa-se à análise da manifestação ora apresentada, na sequência do Item – Conclusão do relatório técnico.

- **Responsável: Presidente, Sr. Ananias Martins de Souza Filho**  
(documento externo nº 221481\_2015\_01)

**1) JB 01. Despesa\_Grave.** Realização de despesas consideradas não autorizadas,

irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º da Lei nº 4.320/1964).

**1.1 - Pagamento de contas de telefonia móvel (Contrato nº 003/2013 - 1º Aditivo) efetuadas com atraso, resultando em multas e atualizações de valores** (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º da Lei nº 4.320/1964) – Item 3.2.

#### **Manifestação da defesa:**

Justifica que tal irregularidade não ocorreu por responsabilidade do gestor, e sim devido às necessidades atravessadas pelo órgão e pelo despreparo de determinados setores, sendo que o mesmo sempre exigiu e recomendou a devida atenção às normas legais.

#### **Análise da defesa:**

Apesar da exigência e recomendações feitas pelo gestor, o pagamento das contas de telefonia móvel, referentes ao Contrato nº 003/2013 - 1º Aditivo, foram efetuadas em atraso, ensejando encargos moratórios.

Assim, **permanece a irregularidade.**

**2) JB 99. Despesa\_Grave.** Irregularidade referente a Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

**2.1 - Ausência de certidões de regularidade e documentos exigidos no Decreto Estadual nº 8.199/2006, nos processos de despesas** – Item 3.2.

#### **Manifestação de defesa:**

O defendente manifesta-se sobre a recomendação sugerida no relatório técnico em relação à liquidação da despesa, se foram constatados documentos suficientes para comprovar a entrega do produto ou prestação do serviço (Item 3.2.3 - art. 63, L. 4.320/64).

*(...) verifica-se que não consta em todos os processos referente as despesas com aquisição de passagens aéreas, documento/relatório identificando o evento e seu período, e identificando também os atletas e a comissão técnica.*

*Sendo que tais documentos é que comprovam a origem e o objeto que se deve pagar, **recomenda-se** atenção para que tais relatórios, com as partes e os eventos devidamente identificados, sejam anexados em todos os processos de despesas.*

Confirma a ausência de tais informações em alguns processos de despesas com aquisição de passagens, mas que tal omissão documental não implicou em uso indevido das citadas passagens aéreas, já que o controle dos eventos, atletas e comissão técnica jamais foi deixado de lado pelo Funded.

Em relação ao item apontado como irregular (Ausência de certidões de regularidade e documentos exigidos no Decreto Estadual nº 8.199/2006, nos processos de despesas), argumenta que esse apontamento não foi suficientemente exposto no Relatório.

Não apresenta justificativas sobre tal, remetendo-se somente ao Item 4), 4.1.

### **Análise da defesa:**

Equivoca-se o defendente, pois no relatório técnico (Item 3.2.6.1) consta de maneira clara, que nos processos de despesas analisados, sob amostra, não constavam os documentos **exigidos** no Decreto Estadual nº 8.199/2006.

Todos os processos de despesas cujos pagamentos deram-se nos meses de abril, junho, agosto e setembro/2014 (amostragem) não continham as certidões de regularidade exigíveis nos termos do Decreto Estadual MT nº 8.199/2006:

Art. 1º Os **pagamentos** relativos às aquisições de bens, contratações de serviços, locações de bens móveis e imóveis e indenizações referentes à serviços e/ou locações, serão efetuados mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) prova de regularidade junto à Fazenda Estadual, expedida pela Secretaria de Estado de

Fazenda da sede ou domicílio do credor;

b) prova de regularidade junto à Dívida Ativa do Estado, expedida pela Procuradoria-Geral do Estado da sede ou domicílio do credor;

c) prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), quando o Poder Executivo do Estado de Mato Grosso for solidário na obrigação.

O TCU assim orienta:

Observe a exigência de comprovante de regularidade com o INSS e o FGTS de todos aqueles que contratam com o poder público, inclusive nas contratações realizadas mediante convite, dispensa ou inexigibilidade de licitação, mesmo quando se tratar de compras para pronta entrega, nos termos do disposto no art. 195, § 3º, da Constituição Federal e entendimento firmado pelo TCU na Decisão nº 705/1994. **Acórdão 2575/2009 Plenário** (gn)

Emita empenho e efetue pagamentos somente a fornecedores que estejam em plena regularidade fiscal para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, nos termos dos arts. 29, inciso III, 55, incisos III e XIII, e 71 da Lei no 8.666/1993, e 63, § 2º, inciso I, da Lei nº 4.320/1964. **Acórdão 645/2007 Plenário**

O Tribunal de Contas da União firmou entendimento no sentido de que é obrigatória a exigência da documentação relativa a regularidade com a Seguridade Social:

- nas licitações públicas, de qualquer modalidade, inclusive dispensa e inexigibilidade, para contratar obras, serviços ou fornecimento, ainda que para pronta entrega;
- na assinatura dos contratos;
- a cada pagamento efetivado pela administração, inclusive nos contratos de execução continuada ou parcelada. **Decisão 705/1994 Plenário**

A Resolução de Consulta nº 39/2008 - TCE-MT assim responde:

Independentemente do valor a ser adquirido e de outros requisitos legais, a Administração Pública deverá sempre exigir a Certidão Negativa de Débitos do INSS e FGTS, quando se tratar de aquisição de pessoa jurídica, sendo que a exigência dos demais documentos de habilitação ocorrerá de acordo com as regras estabelecidas na Lei de Licitações, dependendo das peculiaridades do objeto a ser licitado.

O próprio defendente, ao analisar o Item 4) 4.1., confirma a necessidade de apresentar tais documentos quando dos **pagamentos** de despesas.

Portanto, argumento meramente protelatório, sem procedência.

Irregularidade **mantida**.

Em relação às aquisições de passagens aéreas, é importante destacar que os processos de despesas devem ser instruídos de forma a mais completa possível, a fim de comprovar a necessidade, oportunidade e boa aplicação do erário, sendo que a ausência de documentos complementares como os citados, são necessários a essa efetiva comprovação, ao contrário, torna-se frágil, sem robustez a comprovação da despesa, daí a recomendação contida no relatório sobre essa situação.

**3) HB 10. Contrato\_Grave.** Ocorrência de irregularidades nas alterações e/ou atualizações do valor do Contrato nº 010/2013 (art. 65 da Lei 8.666/1993).

**3.1 - As alterações do Contrato nº 010/2013/FUNDED não ocorreram conforme as condições estabelecidas pelo artigo 65 da Lei nº 8.666/93 – Item 3.4.**

#### **Manifestação da defesa:**

Cita que os aditivos contratuais assinados no curso de sua gestão à frente do FUNDED foram todos calçados na Lei Geral de Licitações, assim, a alteração do Contrato nº 010/2013 foi feita com a finalidade de restabelecer o equilíbrio econômico financeiro entre as partes, nos termo e condições impostas pelo art. 65, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 8.666/93.

Informa que a recomendação aos membros do FUNDED sempre foi que os documentos fossem colacionados aos processos de aditivos contratuais, com fito de comprovar o motivo para alteração contratual.

Justifica ainda que por não gerenciar mais o órgão e devido a exiguidade do tempo para defesa, não obteve êxito em conseguir os documentos junto ao FUNDED,

mas que os motivos foram idôneos.

#### **Análise da defesa:**

Sendo que não foram apresentados os motivos para o reajuste retroativo do contrato, e nem as planilhas de composição de custos, citadas no item 2.4. da Cláusula Segunda do Contrato nº 010/2013, **mantém-se a impropriedade.**

**4) HB 99. Contrato\_Grave.** Irregularidade referente a Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

**4.1 - Irregularidades relativas às exigências de regularidade fiscal referente ao Contrato nº 001/2014 (art. 195, § 3º da CF) – Item 3.4.**

#### **Manifestação de defesa:**

Argumenta a defesa que o Decreto Estadual nº 8.199/2006 não exige expressamente a apresentação de certidões de regularidade fiscal no ato da assinatura do contrato, mas somente no instante em que forem pagas as obrigações.

#### **Análise da defesa:**

Equivoca-se o defendente.

Se o Decreto Estadual nº 8.199/2006 não exige expressamente a apresentação de documentos de regularidade documental no ato da assinatura do contrato, mesmo porque esse Decreto trata de critérios para o pagamento relativo às aquisições de bens, contratações de serviços, locações de bens móveis e imóveis, há outros dispositivos legais que assim exige.

Há que ressaltar o mandamento constitucional, conforme § 3º do artigo 195 da CRB/88, a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

O TCU assim orienta:

Observe a exigência de comprovante de regularidade com o INSS e o FGTS de todos aqueles que contratam com o poder público, inclusive nas contratações realizadas mediante convite, dispensa ou inexigibilidade de licitação, mesmo quando se tratar de compras para pronta entrega, nos termos do disposto no art. 195, § 3º, da Constituição Federal e entendimento firmado pelo TCU na Decisão nº 705/1994. **Acórdão 2575/2009 Plenário** (gn)

O Tribunal de Contas da União firmou entendimento no sentido de que **é obrigatória** a exigência da documentação relativa a regularidade com a Seguridade Social:

- nas licitações públicas, de qualquer modalidade, inclusive dispensa e inexigibilidade, para contratar obras, serviços ou fornecimento, ainda que para pronta entrega;
- **na assinatura dos contratos;**
- a cada pagamento efetivado pela administração, inclusive nos contratos de execução continuada ou parcelada. **Decisão 705/1994 Plenário.**

Há que se entender “contrato” com o poder público de maneira ampla, abrangendo desde compra direta, inexigíveis, dispensáveis, licitadas, contratadas de qualquer forma, a fim de resguardar o erário, seja na prestação dos serviços e entrega de bens, seja na adimplência em relação aos encargos devidos ao Estado.

Irregularidade **mantida**.

**5) IB 01. Convênio\_Grave.** Não observância das regras de celebração de convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009 e 004/2009; art.73, VI, a, da Lei 9.504/1997; legislação específica do ente.

**5.1 - Celebração de convênios com entidades não habilitadas plenamente a celebrar convênios com órgãos públicos estaduais** – artigo 5º da IN Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009 – Item 3.5;

#### **Manifestação de defesa:**

Argumenta o interessado que apenas assinou os termos de convênios, e

que não lhe cabia o controle quanto à documentação comprobatória da regularidade das entidades, não lhe cabendo qualquer responsabilidade sobre esse apontamento.

### **Análise da defesa:**

A Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009 assim estabelece:

Art. 5º O Sistema de Gerenciamento de Convênio emitirá uma certidão com a titulação abaixo, que comprovará ou não a condição de habilitação do proponente junto a qualquer Órgão ou Entidade Concedente do Estado, cujo validade estará vinculada ao vencimento da documentação apresentada e da situação de prestações de contas de recursos recebidos anteriormente.

I - a Habilitação Parcial se efetivará com o credenciamento do proponente no sistema, entrega da documentação institucional, validação e registro no SIGCon pela Coordenaria de Convênio, na SEPLAN;

II - a Habilitação Plena se efetivará quando da entrega pelo proponente, validação e registro dos demais documentos no SIGCon pela Coordenadoria de Convênio, na SEPLAN, o que permitirá a assinatura de Convênio ou Termo Aditivo com qualquer órgão e entidade da Administração Pública Estadual, após cumpridos os demais procedimentos, exceto no caso de pendência de prestação de contas de recursos recebidos anteriormente.

III – a Habilitação com Pendência de Documentos será disponibilizada quando o Conveniente tiver qualquer documento institucional não apresentado ou com validade vencida, o que impedirá a assinatura de Convênio ou Termo Aditivo.

IV– a Habilitação Positiva com Efeito de Negativa será emitida quando o Conveniente tiver em situação de inadimplência de regularidade fiscal ou de prestação de contas, mas está amparado por uma medida judicial determinando sua suspensão.

Nos casos elencados (convênios nº 006 e 009/2014), as assinaturas dos convênios deram-se antes da emissão da habilitação plena, sendo que, nos termos do inciso II do artigo 5º acima transcrito, somente a habilitação plena permite a assinatura do convênio.

No caso da habilitação positiva com efeito de negativa (convênio nº 21/2014), não foi apresentada medida judicial que suspendesse tal situação de

inadimplência, nos termos do inciso IV do artigo 5º.

Assim, tais convênios foram assinados sem a comprovação da habilitação dos proponentes, cabendo sim, ao gestor à época, certificar-se dessa situação, sob pena de omissão, já que era a autoridade competente para assinar convênios.

**Mantém-se** a irregularidade.

**6) IB 03. Convênio\_Grave.** Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009 e 004/2009)

**6.1 - Aprovação de prestação de contas de convênios sem observância das regras estabelecidas nas normativas – convênios nº 01/2014, 09/2014** – artigos 14, 19 e 31 da IN Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009 - Item 3.5;

#### **Manifestação de defesa:**

O manifestante argumenta sobre os atrasos ocorridos nas prestações de contas pelos convenientes, alegando que são de responsabilidade destes e não do ex-gestor.

E que a sua aprovação nas prestações de contas apresentadas ocorreu com respaldo do setor técnico do Funded, que atestou a regularidade no emprego dos repasses, não apontando elementos que levassem às providências elencadas no artigo 41 da IN 003/2009, não restando outra alternativa que não aprovar as contas prestadas.

Alega ainda que, caso fosse aplicada aos entes conveniados declaração de inadimplência, acabaria por causar prejuízos aos municípios e afetaria as necessidades dos moradores em outros campos.

#### **Análise da defesa:**

A análise das prestações de contas com irregularidades dos convênios 01/2014 e 09/2014 encontra-se no relatório técnico, Item 3.5.2.

- Convênio nº 001/2014 – não aplicação dos recursos no mercado financeiro, não sendo solicitado restituição dos possíveis rendimentos (artigo 14, XIX);
- Convênio nº 009/2014 – documentos comprobatórios das despesas com irregularidades contrárias à IN 003/2009 (artigo 31, e): notas fiscais sem atestação, pagamentos antecipados, antes da efetiva prestação dos serviços, ausência de documentação para comprovação da realização do evento, como foto, banner, etc.

As justificativas do ex-gestor do Funded carecem de embasamento técnico e documentação robusta, sendo insuficientes para elidir a irregularidade, **mantida**.

Salienta-se que, se a prestação de contas passou por órgão técnico de análise e este não apontou qualquer irregularidade, a ponto de levar o gestor a aprovar as contas prestadas, resta a responsabilidade solidária e a culpa *in vigilando*, visto que o gestor tem o dever de acompanhar/vigiar aquele subordinado que indicou àquele cargo/função.

**7) DB 03. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave.** Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador (art. 37, caput da Constituição Federal; art. 3º, caput da Resolução Normativa TCE no 11/2009)

**7.1 - Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador e sem autorização - Item 3.7;**

#### **Manifestação de defesa:**

O manifestante limita-se a alegar que a contabilidade do Funded estava a cargo da Sr<sup>a</sup> Andreia Cristina a quem o requerido depositava confiança ao livre exercício de suas atribuições. E que se o requerido contasse com mais tempo, poderia ter condições de protocolizar a manifestação da responsável Contadora.

Alega ainda, que os cancelamentos ocorreram segundo disposições legais do decreto estadual nº 2.667/2014 e que a ausência de justificativa pontual, por si só, não

tem o condão de inviabilizá-los.

### **Análise da defesa:**

Conforme relatado no Item 3.7, foi cancelado o valor de R\$ 47.450,00, fonte 300, inscrito em Restos a Pagar Processados, porém, sem apresentar motivação e autorização.

O decreto estadual nº 2.667 de 19/12/2014 permite o cancelamento somente de empenhos de despesas não liquidadas, ou seja, de restos a pagar não processados.

Vejamos:

Art. 1º os saldos de empenhos não pagos e não liquidados do Poder Executivo, referentes ao exercício de 2013 e anteriores, deverão ser cancelados até o dia 31 de dezembro de 2014, com exceção dos que se refiram a despesas:

I- cujos percentuais de aplicação são definidos constitucionalmente;

II- de pessoal e encargos sociais;

III- decorrentes de juros, encargos e amortização das dívidas públicas, devidamente exigidas;

IV- referentes a convênios celebrados entre o Estado e a União;

V- em que o bem ou serviço já tenha sido entregue ou prestado.

Nota-se que o decreto não permite o cancelamento de despesas cujo bem ou serviço já tenha sido entregue ou prestado, ou seja, de despesas liquidadas, já inscritas em restos a pagar processados.

A argumentação da defesa é rasa e não elide a irregularidade, carecendo de elementos técnicos que justificasse esse cancelamento.

O responsável técnico da contabilidade somente registra os fatos, sendo que a fase anterior ao cancelamento deve partir do ordenador de despesa, embasado em normas legais para motivar e então autorizar o ato.

Tanto a autoridade competente tinha conhecimento disso, que o cancelamento de restos a pagar não processados foi autorizado por ele (ordenador de despesas), Presidente do Fundo Sr. Ananias Martins, conforme Of. nº 027/2014/FUNDED da gerência de contabilidade solicitando autorização para cancelamento de acordo com o

decreto estadual nº 2.667 de 19/12/2014.

Irregularidade **mantida**.

**8) NB 10. Diversos\_Grave.** Descumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei no 12.527/2011; Resolução Normativa TCE nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE nº 14/2013).

**8.1 - Ausência de divulgação/disponibilização de informações acerca da gestão do órgão**  
– Item 3.11.

#### **Manifestação de defesa:**

O manifestante alega que a responsabilidade pela efetivação dos atos de transparência do Funded, assim como os demais atos do Poder Executivo Estadual, fica a cargo da Secretaria Estadual de Planejamento de Mato Grosso, conforme Decreto Estadual nº 1.973/2013.

E que responsabilizar o requerido pela deficiência na publicidade das informações sobre atos administrativos, execução orçamentária e financeira ou outras pertinentes à Lei nº 12.527/11 constitui ato demasiadamente desproporcional e contrário ao princípio da legalidade.

#### **Análise da defesa:**

A justificativa do interessado está parcialmente correta quando alega que a Secretaria de Estado de Planejamento (Seplan) é a responsável pela gestão das informações no Portal da Transparência ([www.transparencia.mt.gov.br](http://www.transparencia.mt.gov.br)), nos termos do artigo 8º do Decreto Estadual nº 1973/2013.

Como se verifica pela leitura desse artigo, a Seplan é a responsável pela **gestão** das informações, ou seja, abrange as informações de todas as entidades públicas estaduais, porém, depende do envio dessas informações por essas entidades.

No entendimento de estudiosos da área como Valentim (VALENTIM, M. L. P. Inteligência competitiva em organizações: dado, informação e conhecimento. *DataGramaZero*, Rio de Janeiro, v.3., n.4, ago. 2002):

A **gestão da informação** é um conjunto de estratégias que visa identificar as necessidades informacionais, mapear os fluxos formais de informação nos diferentes ambientes da organização, assim como sua coleta, filtragem, análise, organização, armazenagem e disseminação, objetivando apoiar o desenvolvimento das atividades cotidianas e a tomada de decisão no ambiente corporativo.

A Controladoria Geral da União (CGU) no Manual da Lei de Acesso à Informação para Estados e Municípios, assim define Gestão de Informação:

Levantamento, avaliação e organização das informações produzidas ou detidas pelos órgãos e entidades que seriam de maior interesse da sociedade, ou que sejam objeto de previsão legal de publicação, de modo a possibilitar o atendimento aos requerimentos de acesso e também facilitar a eventual publicação proativa.

Assim está determinado no Decreto Estadual nº 1.973/2013:

**Art. 5º** É dever do órgão ou entidade promover, independentemente de requerimento, a divulgação, em local de fácil acesso, no âmbito de sua competência, de informação geral de interesse coletivo produzida ou custodiada por este primeiro, considerando também a relação contida no Anexo II deste Decreto.

**Art. 10.** Cabe ao Gabinete de Comunicação - GCOM manter e operacionalizar o portal [www.mt.gov.br](http://www.mt.gov.br) e ao Gabinete de Transparência e Combate a Corrupção - GABTCC manter e operacionalizar o Portal da Transparência, em atendimento as ações relacionadas à Transparência Ativa. **(Redação do caput dada pelo Decreto Nº 84 DE 05/05/2015).**

§ 1º O Portal da Transparência Estadual terá por finalidade a centralização e divulgação de dados relevantes referentes à transparência na gestão e ao controle social do Poder Executivo.

§ 2º O Portal da Transparência será administrado pelo Gabinete de Transparência e Combate a Corrupção - GABTCC, **devendo os órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional prestarem todas as informações necessárias à sua alimentação e manutenção.** (Redação do parágrafo dada pelo Decreto Nº 84 DE 05/05/2015).

Portanto, resta claro e evidente que os órgãos e entidades estaduais são as responsáveis em fornecer informações para a alimentação e manutenção do Portal Transparência, gerido pela Seplan.

Assim está disposto na Lei de acesso à informação nº 12.527/2011:

*Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.*

(...)

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

Item **mantido**.

**9) DB 99. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave.** Irregularidade referente a Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT

**9.1 - Não pagamento do benefício concedido pelo Projeto Olympus - Bolsa Atleta – exercícios 2012, 2013 e 2014** - § 1º do artigo 1º e §§ 1º e 2º do artigo 11 da Lei nº 8.157/2004 – Item 3.12.1.

#### **Manifestação de defesa:**

Alega que os apontamentos referem-se a atrasos na condução dos processos de seleção de atletas integrantes do Bolsa Atleta integrantes do projeto Olympus, e a condução de todo o processo pode atrasar.

E que em 2014 ainda estava efetuando pagamento de bolsas concedidas no exercício de 2011, vendo-se obrigado a honrar compromissos atrasados e, na medida do possível e dos recursos que tinha a seu alcance, fez o possível para que o programa tivesse andamento.

## Análise da defesa:

O manifestante tenta eximir-se da responsabilidade, o que não é cabível.

Os atrasos verificados durante a auditoria e relatados não se referem à bolsas ainda em análise, mas àquelas já aprovadas pelo Consed e concedidas aos atletas em anos anteriores, inclusive.

Como o próprio defendente admite, no exercício de 2014 ainda estava efetuando pagamento de bolsas concedidas em 2011, ficando as concedidas nos exercícios de 2012, 2013 e 2014 sem pagamento.

Ressalta-se que o pagamento dessa bolsa decorre da aprovação dos pedidos pelo Consed, cuja análise encontra-se bastante atrasada, em afronta à Lei nº 8.157/2004 e artigo 17, II, do decreto nº 5.775/2005.

Irregularidade **mantida**.

**10) JC 16. Despesas\_Moderada. Prestação de contas irregular de diárias** (art. 37, *caput* da Constituição Federal e Leis Municipais nº 341/2002 e nº 487/2009).

**10.1 - Pagamento de diárias contrariando ao disposto no § 1º do art. 5º do Decreto Estadual nº 2.101/2009 – Item 3.12.4.1.**

## Manifestação da defesa:

Menciona que o pagamento de diárias após a realização das despesas deu-se segundo critérios legais preestabelecidos, sendo que, conforme estabelecido no § 3º do art. 5º do Decreto Estadual nº 2.101/09, em casos excepcionais e havendo concordância do servidor, a formalização do processo de empenho e pagamento da diárias pode ser efetuado durante ou após a viagem, tendo natureza de reembolso.

## Análise da defesa:

Sendo que nenhum dos casos das diárias apontadas no item 10.1. se

enquadra no § 3º do art. 5º do Decreto Estadual nº 2.101/09, **mantém-se a impropriedade.**

**10.2 - Ausência de data no Relatório de Viagem constante da prestação de contas, impossibilitando a verificação do cumprimento** ao disposto no art. 6º do Decreto Estadual nº 2.101/2009 – Item 3.12.4.2.

**Manifestação da defesa:**

Quanto a ausência de data no Relatório de Viagem constante da prestação de contas do Sr. Yslan Rosa Novais, cita que isto constitui fato isolado, que não reflete a rotina dos atos praticados enquanto presidia o FUNDED.

**Análise da defesa:**

Devido ao fato que a contrariedade ao disposto no art. 6º do Decreto Estadual nº 2.101/2009 foi confirmada, **mantém-se a impropriedade.**

**11) JB 14. Despesas\_Grave. Prestação de contas irregular de adiantamento** (art. 81, paragrafo único do Decreto-Lei 200/1967; Lei Municipal nº 435/2006).

**11.1 - Divergência de informações quanto ao número de atletas atendidos por meio dos adiantamentos referentes às Notas de Empenho nº 481-9, 483-5, 480-0 e 482-7/2014 – Item 3.12.5.1.**

**11.2 - Prestação de contas de adiantamento, apresentando documentos montante de R\$3.065,00, sem autorização de impressão da gráfica – Item 3.12.5.2.**

**11.3 - Apresentação de comprovante de despesa no valor de 345,00, na prestação de contas de adiantamento, com rasuras na quantidade e na data – Item 3.12.5.3.**

**11.4 - Apresentação de comprovante de despesa no valor de 362,50, que não pertence a prestação de contas de adiantamento analisada – Item 3.12.5.4.**

**11.5 - Prestação de contas de adiantamento contendo produto diferente do constante no**

documento da solicitação e concessão e da nota de empenho, contrariando o art. 3º do Decreto Estadual nº 20/1999 – Item 3.12.5.5.

### **Manifestação da defesa:**

Cita que quanto aos adiantamentos referentes aos 23º Jogos Abertos Brasileiros em Goiânia (subitem 11.1), as divergências nas notas fiscais são de pequena monta e constituem meros erros materiais que não maculam o pagamento das despesas.

Em relação aos demais itens apontados, dada a pequena monta e preponderância dos mesmos, mostram-se insuficientes à comprovação de que os recursos públicos tenham sido mal empregados.

Quanto a existência de rasuras em documentos ou a ilegibilidade de alguns de seus aspectos, dado o transcurso do tempo, é natural, não significando que as despesas não tenham sido comprovadas, sendo que as prestações de contas ocorreram regularmente.

### **Análise da defesa:**

A justificativa apresentada não acrescenta em nada aos questionamentos, não sendo estes suficientemente esclarecidos para elidir a irregularidade.

**Mantém-se as irregularidades quanto ao item 11.**

- **Responsável: Presidente, Sr. Ananias Martins de Souza Filho**
- **Responsável: Contadora Andreia Cristina Silva Costa**  
(documento externo nº 221481\_2015\_01)

**12) CB 02. Contabilidade\_Grave.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964).

**12.1 - Divergências em relação ao valor das receitas arrecadadas no período analisado.**

registrado nos diversos demonstrativos contábeis, deixando de registrar cotas de capital –  
Item 3.1.

### **Manifestação de defesa:**

O defendente Sr. Ananias Martins de Souza Filho alega que não cabe a ele tal responsabilidade, sendo que a contabilidade era realizada por outra pessoa, detentora de conhecimentos técnicos.

Alega ainda, que a omissão assumiu pequena relevância já que foi registrado no balanço financeiro, de tal modo que não houve comprometimento das informações contábeis.

### **Análise da defesa:**

Embora de pequena monta, as cotas de capital devem ser devidamente registradas, em atendimento ao princípio contábil da Oportunidade ou Universalidade.

A Resolução CFC nº 774/1994 discorre sobre tal princípio nos seguintes termos:

Art. 6º - O Princípio da Oportunidade refere-se, simultaneamente, à tempestividade e à integridade do registro do patrimônio e das suas mutações, determinando que este seja feito de imediato e com a extensão correta, independentemente das causas que as originaram.

Parágrafo único - Como resultado da observância do Princípio da Oportunidade:

(...)

II - o registro compreende os elementos quantitativos e qualitativos, contemplando os aspectos físicos e monetários.

Apresenta ainda os seus aspectos conceituais:

O Princípio da OPORTUNIDADE exige a apreensão, o registro e o relato de todas as variações sofridas pelo patrimônio de uma Entidade, no momento em que elas ocorrerem. Cumprido tal preceito, chega-se ao acervo máximo de dados primários sobre o patrimônio, fonte de todos os relatos, demonstrações e análises posteriores, ou seja, o Princípio da Oportunidade é a base indispensável à fidedignidade das informações sobre o patrimônio da Entidade, relativas a um determinado período e com o emprego de quaisquer

procedimentos técnicos. É o fundamento daquilo que muitos sistemas de normas denominam de "representação fiel" pela informação, ou seja, que esta espelhe com precisão e objetividade as transações e eventos a que concerne. Tal atributo é, outrossim, exigível em qualquer circunstância, a começar sempre nos registros contábeis, embora as normas tendem a enfatizá-lo nas demonstrações contábeis.

Como relatado, as cotas de capital recebidas no exercício no valor de R\$ 149.229,77 foram registradas somente no Balanço Financeiro, deixando de ser demonstrada no Balanço Orçamentário e no Anexo 10 – Comparativo da Receita.

Portanto, há divergências em relação ao valor das receitas arrecadadas no período analisado, registrado nos diversos demonstrativos contábeis da entidade.

O fato de ter sido registrada no balanço financeiro não desobriga o registro da informação em outros demonstrativos contábeis, que devem ser coerentes e convergentes entre si, sob pena de informações contábeis não fidedignas.

Em relação à responsabilidade do ex-gestor, salienta-se que os demonstrativos contábeis, embora elaborados por técnicos, são assinados também pelo gestor, não podendo eximir-se de responsabilidade sob esse aspecto.

A Contadora Sr<sup>a</sup> Andreia Cristina Silva Costa não se manifestou sobre o apontamento.

Item **mantido**.

- **Responsável: Presidente, Sr. Ananias Martins Souza Filho**
- **Responsável: Jucilene Rodrigues dos Santos Andrade – Controladora Interna (documento externo nº 218081\_2015\_01)**

**13) EB 04. Controle Interno\_Grave. Omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades**

constatadas (art. 74, §1º, da Constituição Federal; art. 8º da Lei Complementar no 269/2007; art. 6º da Resolução Normativa TCE nº 33/2012; art. 163 da Resolução Normativa TCE no 14/2007; art. 6º da Resolução Normativa TCE no 01/2007).

**13.1 - Ausência de realização de Relatórios de Avaliação dos Sistemas Administrativos – Item 3.10.**

**Manifestação de defesa:**

A defendente discorre sobre a legislação a que está sujeito o controle interno e as normas que regulamentam a representação junto do Tribunal de Contas, no caso de existência de irregularidades.

Alega que a elaboração de Relatórios de Avaliação dos sistemas administrativos é de competência da Controladoria Geral do Estado, cabendo à Unidade de Controle Interno do órgão, a execução de atividades com objetivo de apoiar a CGE, conforme PAACI (Plano Anual de Acompanhamento dos Controles Internos), como reuniões com os diversos setores e com a CGE, discussão sobre regimento interno, sobre lei de acesso à informação, planos de providências acerca de Relatórios de Auditoria, verificação de processos, entre outros (pág. 16 a 20).

**Análise da defesa:**

Considerando a Lei Complementar nº 198 de 17 de dezembro de 2004, alterada pela Lei Complementar nº 550/2014 em seus artigos 6º e 7º, § 2º, cabe à Controladoria Geral do Estado (CGE MT), a avaliação dos sistemas administrativos e consequente emissão de relatórios de irregularidades dando ciência ao gestor (artigo 5º da L.C 198/2004 atualizada).

Transcreve-se o dispositivo legal – Artigo 5º da L.C 198/2004, alterada pela L.C. 550/2014:

**Art. 5º** Compete à Controladoria Geral do Estado - CGE:

I - avaliar a execução das políticas e diretrizes do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e a eficiência da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional nos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual;

III - orientar o planejamento e a execução das ações das Unidades Setoriais de Controle Interno do Poder Executivo;

**IV - promover avaliações sistemáticas dos resultados das ações de controle interno verificando a sua eficiência e eficácia, agindo proativamente;**

**V - propor e orientar os órgãos e entidades do Poder Executivo na utilização de métodos e medidas a serem utilizados na avaliação dos controles internos;**

VI - verificar o cumprimento da missão institucional e da situação fiscal dos órgãos e entidades do Poder Executivo;

VII - articular-se com os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, com o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado, visando realizar ações eficazes no sentido de assegurar a correta aplicação dos recursos públicos;

VIII - articular-se com as áreas externas, inclusive dos demais Poderes do Estado, cuja atuação seja relacionada com os Sistemas de Controle Interno de cada Poder, no sentido de uniformizar os entendimentos sobre matérias de interesse comum;

IX - outras atribuições conferidas em lei complementar.

**L.C. Nº 550/2014:**

Art. 6º As atuais Unidades Setoriais de Controle Interno UNISECI, existentes nos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, passam a ser tecnicamente subordinadas à Controladoria Geral do Estado.

[...].

**Art. 7º Compete às Unidades Setoriais de Controle Interno -UNISECI:**

I - elaborar e submeter à aprovação da Controladoria Geral do Estado, do Plano Anual de Acompanhamento dos Controles Internos – PAACI;

II - verificar a conformidade dos procedimentos relativos aos processos dos sistemas de

Planejamento e Orçamento, Financeiro, Contábil, Patrimônio e Serviços, Aquisições, Gestão de Pessoas e outros realizados pelos órgãos ou entidades vinculadas;

III - revisar a prestação de contas mensal dos órgãos ou entidades vinculadas;

IV - realizar levantamento de documentos e informações solicitadas por equipes de auditoria;

V - prestar suporte às atividades de auditoria realizadas pela Controladoria Geral do Estado;

VI - supervisionar e auxiliar as Unidades Executoras na elaboração de respostas aos relatórios de Auditorias Externas;

VII - acompanhar a implementação das recomendações emitidas pelos órgãos de Controle Interno e Externo por meio dos Planos de Providências do Controle Interno -PPCI;

VIII - observar as diretrizes, normas e técnicas estabelecidas pela Controladoria Geral do Estado, relativas às atividades de Controle Interno;

IX - comunicar à Controladoria Geral do Estado, qualquer irregularidade ou ilegalidade de que tenha conhecimento, sob pena de responsabilidade solidária;

X elaborar relatório de suas atividades e encaminhar à Controladoria Geral do Estado.

§ 1º As Unidades Setoriais de Controle Interno - UNISECIs serão compostas por servidores efetivos, de nível superior com conhecimento em Administração Pública.

§ 2º A Unidade Setorial de Controle Interno subordina-se diretamente à Controladoria Geral do Estado, vinculando-se ao órgão e entidade somente para fins administrativos e funcionais (grifo nosso).

Dessa forma, fica a Sr<sup>a</sup> Controladora Interna Jucilene Rodrigues dos Santos isenta dessa responsabilidade (avaliação do controle interno dos sistemas administrativos e elaboração de relatórios) acatando-se as justificativas e considerando **sanado** o presente apontamento.

## CONCLUSÃO

- **Responsável: Presidente, Sr. Ananias Martins de Souza Filho**

**1) JB 01. Despesa\_Grave.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º da Lei nº 4.320/1964).

**1.1** - Pagamento de contas de telefonia móvel (Contrato nº 003/2013 - 1º Aditivo) efetuadas com atraso, ensejando cobrança de multas e atualizações de valores (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º da Lei nº 4.320/1964) – Item 3.2.

**2) JB 99. Despesa\_Grave.** Irregularidade referente a Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

**2.1** - Ausência de certidões de regularidade e documentos exigidos no Decreto Estadual nº 8.199/2006, nos processos de despesas – Item 3.2.

**3) HB 10. Contrato\_Grave.** Ocorrência de irregularidades nas alterações e/ou atualizações do valor do Contrato nº 010/2013 (art. 65 da Lei 8.666/1993).

**3.1** - As alterações do Contrato nº 010/2013/FUNDED não ocorreram conforme as condições estabelecidas pelo artigo 65 da Lei nº 8.666/93 – Item 3.4.

**4) HB 99. Contrato\_Grave.** Irregularidade referente a Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

**4.1** - Irregularidades relativas às exigências de regularidade fiscal referente ao Contrato nº 001/2014 (art. 195, § 3º da CF) – Item 3.4.

**5) IB 01. Convênio\_Grave.** Não observância das regras de celebração de convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei 8.666/1993; Instruções Normativas

Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009 e 004/2009; art.73, VI, a, da Lei 9.504/1997; legislação específica do ente.

**5.1** - Celebração de convênios com entidades não habilitadas plenamente a celebrar convênios com órgãos públicos estaduais – artigo 5º da IN Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009 – Item 3.5;

**6) IB 03. Convênio\_Grave.** Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009 e 004/2009)

**6.1** - Aprovação de prestação de contas de convênios sem observância das regras estabelecidas nas normativas – convênios nº 01/2014, 09/2014 – artigos 14, 19 e 31 da IN Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009 - Item 3.5;

**7) DB 03. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave.** Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador (art. 37, caput da Constituição Federal; art. 3º, caput da Resolução Normativa TCE no 11/2009)

**7.1** - Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador e sem autorização - Item 3.7;

**8) NB 10. Diversos\_Grave.** Descumprimento das disposições da Lei de Acesso a Informação (Lei no 12.527/2011; Resolução Normativa TCE nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE nº 14/2013).

**8.1** - Ausência de divulgação/disponibilização de informações acerca da gestão do órgão – Item 3.11.

**9) DB 99. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave.** Irregularidade referente a Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT

**9.1** - Não pagamento regular do benefício concedido pelo Projeto Olimpus - Bolsa Atleta –

exercícios 2012, 2013 e 2014 - § 1º do artigo 1º e §§ 1º e 2º do artigo 11 da Lei nº 8.157/2004 – Item 3.12.1.

**10) JC 16. Despesas\_Moderada.** Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, *caput* da Constituição Federal e Leis Municipais nº 341/2002 e nº 487/2009).

**10.1** - Pagamento de diárias contrariando ao disposto no § 1º do art. 5º do Decreto Estadual nº 2.101/2009 – Item 3.12.4.1.

**10.2** - Ausência de data no Relatório de Viagem constante da prestação de contas, impossibilitando a verificação do cumprimento ao disposto no art. 6º do Decreto Estadual nº 2.101/2009 – Item 3.12.4.2.

**11) JB 14. Despesas\_Grave.** Prestação de contas irregular de adiantamento (art. 81, parágrafo único do Decreto-Lei 200/1967; Lei Municipal nº 435/2006).

**11.1** - Divergência de informações quanto ao número de atletas atendidos por meio dos adiantamentos referentes às Notas de Empenho nº 481-9, 483-5, 480-0 e 482-7/2014 – Item 3.12.5.1.

**11.2** - Prestação de contas de adiantamento, apresentando documentos montante de R\$3.065,00, sem autorização de impressão da gráfica – Item 3.12.5.2.

**11.3** - Apresentação de comprovante de despesa no valor de 345,00, na prestação de contas de adiantamento, com rasuras na quantidade e na data – Item 3.12.5.3.

**11.4** - Apresentação de comprovante de despesa no valor de 362,50, que não pertence a prestação de contas de adiantamento analisada – Item 3.12.5.4.

**11.5** - Prestação de contas de adiantamento contendo produto diferente do constante no documento da solicitação e concessão e da nota de empenho, contrariando o art. 3º do Decreto Estadual nº 20/1999 – Item 3.12.5.5.

- **Responsável: Presidente, Sr. Ananias Martins de Souza Filho**
- **Responsável: Contadora Andreia Cristina Silva Costa**

**12) CB 02. Contabilidade\_Grave.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964).

**12.1 - Divergências em relação ao valor das receitas arrecadadas no período analisado,** registrado nos diversos demonstrativos contábeis, deixando de registrar cotas de capital no balanço orçamentário – Item 3.1.

- **Responsável: Presidente, Sr. Ananias Martins Souza Filho**
- **Responsável: Jucilene Rodrigues dos Santos Andrade – Controladora Interna**

**13) Sanado;**

**13.1 - Sanado.**

É a análise da defesa apresentada pelos responsáveis citados, sobre as contas anuais de gestão do Fundo de Desenvolvimento Desportivo – FUNDED/MT, exercício 2014.

Secretaria de Controle Externo da Quarta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 25/09/2015.



Tribunal de Contas  
Mato Grosso



**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO**

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: [secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br](mailto:secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br)

***Núcia Falcão Camargo da Silva***

***Auditor Público Externo***

***Adecira Magalhães Siqueira Lenzi***

***Técnico de Controle Público Externo***

***Núcia Falcão Camargo da Silva***

***Coordenador da Equipe Técnica***

***Auditor Público Externo***